



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI Nº 3.196, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Lança a Campanha IPTU VERDE, acrescentando dispositivo à Lei Municipal 2.284, de 18 de dezembro de 2013 e alterações, para conceder Isenção Parcial de IPTU aos imóveis residenciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal 2.284 de 18 de dezembro de 2013, com modificações posteriores, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. Terão isenção parcial de IPTU os imóveis residenciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos e que tenham recebido parecer de acesso emitido pela concessionária de energia, sendo o benefício requerido anualmente.

§1º O benefício de redução de IPTU, a que se refere o *caput* deste artigo, será de 20% (vinte por cento) do valor lançado anualmente a contar daquele do requerimento, por período de no máximo 06 (seis) exercícios.

§2º Em qualquer caso, a redução de IPTU, a que se refere o *caput* deste artigo, não poderá ser superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) em cada lançamento anual.

§3º O benefício de que trata o *caput* deste artigo dependerá de requerimento do interessado, e deverá ser comprovado o cumprimento da condição estabelecida através de fiscalização por parte da Fiscalização Tributária Municipal.”(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de dezembro de 2021.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
TCE MT em 16 / 12 / 2021
Valquíria
Valquíria Gehien



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 108/2021

Data: 13 de dezembro de 2021

Lança a Campanha IPTU VERDE, acrescentando dispositivo à Lei Municipal 2.284, de 18 de dezembro de 2013 e alterações, para conceder Isenção Parcial de IPTU aos imóveis residenciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Leandro Carlos Damiani, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A Lei Municipal 2.284 de 18 de dezembro de 2013, com modificações posteriores, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. Terão isenção parcial de IPTU os imóveis residenciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos e que tenham recebido parecer de acesso emitido pela concessionária de energia, sendo o benefício requerido anualmente.

§1º O benefício de redução de IPTU, a que se refere o *caput* deste artigo, será de 20% (vinte por cento) do valor lançado anualmente a contar daquele do requerimento, por período de no máximo 06 (seis) exercícios.

§2º Em qualquer caso, a redução de IPTU, a que se refere o *caput* deste artigo, não poderá ser superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) em cada lançamento anual.

§3º O benefício de que trata o *caput* deste artigo dependerá de requerimento do interessado, e deverá ser comprovado o cumprimento da condição estabelecida através de fiscalização por parte da Fiscalização Tributária Municipal.”(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de dezembro de 2021.

LEANDRO CARLOS DAMIANI
Presidente

Encaminhado as Comissões

CJR, CFOF

Data 7/12/21



PREFEITURA DE
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PROJETO DE LEI Nº **142/2021**

DATA: **07 DEZ. 2021**

Aprovado(<input checked="" type="checkbox"/>)	Reprovado()
Votação	
1ª Votação <u> </u>	(<input checked="" type="checkbox"/> Fav (<input type="checkbox"/> Contra (<input type="checkbox"/> Abst
2ª Votação <u> </u>	(<input type="checkbox"/> Fav (<input checked="" type="checkbox"/> Contra (<input type="checkbox"/> Abst
3ª Votação <u> </u>	(<input type="checkbox"/> Fav (<input type="checkbox"/> Contra (<input checked="" type="checkbox"/> Abst
Votação Única <u>9/12/21</u>	(<input type="checkbox"/> Fav (<input type="checkbox"/> Contra (<input checked="" type="checkbox"/> Abst
_____ Secretário(a)	

Lança a Campanha IPTU VERDE, acrescentando dispositivo à Lei Municipal 2.284, de 18 de dezembro de 2013 e alterações, para conceder Isenção Parcial de IPTU aos imóveis residenciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte projeto de lei:

Art. 1º A Lei Municipal 2.284 de 18 de dezembro de 2013, com modificações posteriores, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. Terão isenção parcial de IPTU os imóveis residenciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos e que tenham recebido parecer de acesso emitido pela concessionária de energia, sendo o benefício requerido anualmente.

§1º O benefício de redução de IPTU, a que se refere o *caput* deste artigo, será de 20% (vinte por cento) do valor lançado anualmente a contar daquele do requerimento, por período de no máximo 06 (seis) exercícios.

§2º Em qualquer caso, a redução de IPTU, a que se refere o *caput* deste artigo, não poderá ser superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) em cada lançamento anual.

§3º O benefício de que trata o *caput* deste artigo dependerá de requerimento do interessado, e deverá ser comprovado o cumprimento da condição estabelecida através de fiscalização por parte da Fiscalização Tributária Municipal.”(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

Assinado Digitalmente
ARI GENEZIO LAFIN
Prefeito Municipal



Signatário 1: ARI GENEZIO LAFIN

Assinado com (Cer. Digital) por Ari Genezio Lafin em 07/12/2021 às 10:42 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: jqcljGPaKG



jqcljGPaKG



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

MENSAGEM Nº 118/2021.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadora,

Tenho a honra e grata satisfação de submeter à elevada apreciação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que Lança a Campanha IPTU VERDE, acrescentando dispositivo à Lei Municipal 2.284, de 18 de dezembro de 2013 e alterações, para conceder Isenção Parcial de IPTU aos imóveis residenciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos e dá outras providências.

A adoção de práticas e soluções sustentáveis pela população é um assunto cada vez mais em pauta para governos de todos os países, visto a urgente necessidade de preservação ambiental.

Diariamente toneladas de energia chegam ao nosso planeta de forma gratuita e limpa. Os raios solares, além de trazerem a luz e o calor essencial para a vida na Terra, podem ser aproveitados para a geração de eletricidade.

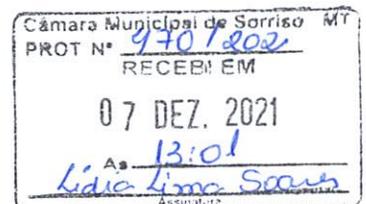
Os sistemas solares fotovoltaicos, principalmente aqueles integrados às edificações urbanas e integrados ao sistema de distribuição, oferecem diversas vantagens para o sistema elétrico, muitas das quais relacionadas a custos evitados e que ainda não são considerados ou quantificados, como por exemplo a redução de perdas por transmissão e distribuição de energia, já que a eletricidade é consumida onde é produzida e por ser proveniente de fonte não poluente e renovável.

No Brasil, várias cidades seguem esse caminho e oferecem o desconto sobre o imposto baseado no princípio da extrafiscalidade do direito tributário, que visa incentivar no cidadão condutas de impacto positivo para a sociedade.

O incentivo fiscal deve ser entendido como um motivador extra, como a contrapartida do município a seus cidadãos pela adoção de tecnologias que contribuam com o meio ambiente urbano e com a promoção da qualidade de vida de todos.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei

Assinado Digitalmente
ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal



A Sua Excelência o Senhor
LEADNRO CARLOS DAMIANI
Presidente da Câmara Municipal de Sorriso



Signatário 1: ARI GENEZIO LAFIN

Assinado com (Cer. Digital) por Ari Genezio Lafin em 07/12/2021 às 10:42 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: jqcljGPaKG



jqcljGPaKG



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 126/2021.

DATA: 08/12/2021.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 142/2021.

EMENTA: Lança a campanha IPTU VERDE, acrescentando dispositivo à Lei Municipal 2,284, de 18 de dezembro de 2013 e alterações, para conceder Isenção Parcial de IPTU aos imóveis residenciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos e dá outras providências.

RELATOR: Rodrigo Machado.

RELATÓRIO: Ao oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, para exarar parecer com relação ao **PROJETO DE LEI Nº 142/2021**, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa: **Lança a campanha IPTU VERDE, acrescentando dispositivo à Lei Municipal 2,284, de 18 de dezembro de 2013 e alterações, para conceder Isenção Parcial de IPTU aos imóveis residenciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos e dá outras providências.**

DA ANÁLISE: O incentivo fiscal deve ser entendido como um motivador extra, como a contrapartida do município a seus cidadãos pela adoção de tecnologias que contribuam com o meio ambiente urbano e com a promoção da qualidade de vida de todos.

VOTO DA COMISSÃO: Após análise do Projeto em questão, verifico que o mesmo atende os requisitos necessários. Dessa forma, este Relator é favorável à tramitação em plenário da presente propositura. Acompanha seu voto o Presidente Diogo Kriquer e o Membro nomeado Ad hoc Marlon Zanella.

Marlon Zanella
Membro nomeado *Ad hoc*

Diogo Kriquer
Presidente

Rodrigo Machado
Vice-presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 0328/2021

DATA: 08/12/2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 142/2021

EMENTA: Lança a campanha IPTU VERDE, acrescentando dispositivo à Lei Municipal 2,284, de 18 de dezembro de 2013 e alterações, para conceder Isenção Parcial de IPTU aos imóveis residenciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos e dá outras providências.

RELATOR: Marlon Zanella

RELATÓRIO: No oitavo dia do mês de dezembro do ano de 2021, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer ao **PROJETO DE LEI Nº 142/2021** de autoria do Poder Legislativo cuja ementa transcreve o seguinte: Lança a campanha IPTU VERDE, acrescentando dispositivo à Lei Municipal 2.284, de 18 de dezembro de 2013 e alterações, para conceder Isenção Parcial de IPTU aos imóveis residenciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos e dá outras providências.

VOTO DA COMISSÃO: Após análise do Projeto em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos necessários para aprovação, não havendo óbices. Portanto, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente Acacio Ambrosini e o membro nomeado ah doc Rodrigo Machado.


RODRIGO MACHADO
Membro nomeado ah doc


ACACIO AMBROSINI
Presidente


MARLON ZANELLA
Vice-Presidente



**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO PELA APROVAÇÃO
DO PROJETO DE LEI DENOMINADO "IPTU VERDE"**

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – art. 14

MODALIDADE: ISENÇÃO DE RECEITAS

OBJETO DA ISENÇÃO:

“Lança a Campanha IPTU VERDE, acrescentando dispositivo à Lei Municipal 2.284 de 18 de dezembro de 2013 e alterações – concede Isenção Parcial de IPTU aos imóveis residenciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos e dá outras providências.”

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DE IMPACTO DAS ISENÇÕES:

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal os atos que impliquem em renúncia de receita devem atender os pressupostos elencados no artigo 14, caput e incisos I e II, quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;
- O atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- Demonstração pelo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;
- A adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Como se observa, a LRF não veda a concessão de benefícios fiscais, mas proíbe que tais benefícios comprometam as receitas previstas no orçamento e gerem déficit.

Demonstramos a seguir o estudo realizado para apurar o valor estimado de renúncia com o referido projeto de lei:

	Ano	Número de imóveis edificadas	Variação Anual	Valor médio do IPTU para imóveis edificadas	Variação Anual	Quantidade de Geração Distribuída (GD)	Variação Anual	% GD sobre imóveis	Estimativa de Impacto com Isenções
Valores anuais	2017	23.306		R\$ 464,86		28		0,12%	
	2018	24.689	5,93%	R\$ 463,36	-0,32%	88	214,29%	0,36%	
	2019	25.815	4,56%	R\$ 516,86	11,55%	470	434,09%	1,82%	
	2020	26.991	4,56%	R\$ 571,30	10,53%	1.056	124,68%	3,91%	
	2021	28.882	7,01%	R\$ 587,28	2,80%	1.831	73,39%	6,34%	
Projeção	2022	30.905	7,01%	R\$ 623,34	6,14%	3.175	73,39%	10,27%	R\$ 395.792,04
	2023	33.071	7,01%	R\$ 661,61	6,14%	5.505	73,39%	13,65%	R\$ 728.401,06
	2024	35.388	7,01%	R\$ 702,23	6,14%	9.545	73,39%	14,97%	R\$ 1.340.522,41
	2025	37.867	7,01%	R\$ 745,35	6,14%	13.550	73,39%	23,78%	R\$ 2.019.836,61
	2026	40.520	7,01%	R\$ 791,12	6,14%	18.494	73,39%	32,64%	R\$ 2.926.115,87
	2027	43.359	7,01%	R\$ 839,69	6,14%	22.066	73,39%	34,89%	R\$ 3.705.732,75



- **Número de imóveis edificados:** corresponde a informação do departamento de tributação do município no qual apresenta uma média de crescimento de imóveis edificados em torno de 5,51% de 2017 a 2021, entretanto para fins de expectativa de imóveis futuros, mantivemos o percentual de crescimento do ano de 2021 de 7,01%, considerando o momento de economia aquecida do município;
- **Valor médio do IPTU para imóveis edificados:** outra informação oriunda do departamento de tributação da qual estabelece o valor médio do IPTU para os imóveis edificados no município ao longo dos anos. Para as projeções futuras, utilizamos a média de crescimento entre 2017 e 2021 que foi de 6,14%;
- **Quantidade de Geração Distribuída GD – Radiação Solar:** informação da ANEEL obtida em <https://bityli.com/NTLVE> que demonstra a quantidade de Geradores de Energia Distribuída, cuja fonte de geração é Radiação Solar. Devido à complexidade para projetar, mantivemos como taxa de crescimento para os próximos anos o percentual de crescimento de 2021, tendo em vista todo o movimento no sentido de buscar fontes renováveis, a inclusão desse tipo de energia em novos projetos de edificações e também os aspectos econômicos;
- **Estimativa de impacto com isenções:** considera um cenário onde todos os imóveis edificados realizassem a requisição da respectiva isenção, objeto do projeto de lei. Desta forma teríamos o valor médio de imóveis edificados (vezes) a quantidade projetada de imóveis com energia solar (vezes) a alíquota estipulada de 20%.

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

A principal medida de compensação em termos financeiros corresponde a geração de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN oriundos da instalação dos sistemas fotovoltaicos de geração de energia, sem contar a movimentação econômica que esta medida gera em termos de abertura de novas empresas e empregos no segmento, assim como a manutenção das empresas já existentes. Não é possível mensurar de forma precisa, pois os valores de instalação desses sistemas podem variar muito dependendo de uma série de variáveis que envolvem o processo. Entretanto, entende-se que o impacto financeiro da renúncia será compensando em quase que sua totalidade pela geração de ISSQN.

Além disso é importante observar que esta medida gera incentivo para a busca de energia renováveis das quais geram benefícios ambientais e econômicos imensuráveis financeiramente, tais como:

- A energia solar não polui, é renovável, limpa e sustentável;
- Energia alternativa ao petróleo;
- A energia solar é silenciosa;
- É uma fonte de energia gratuita;
- A energia solar fotovoltaica é o sistema de autogeração mais barato;
- Necessidade mínima de manutenção;
- Fácil de instalar e barata de manter;
- Vida útil de mais de 25 anos, pagando-se em até 7 anos;
- Economia de até 95% da conta de luz;



- Queda de preços devido ao avanço da tecnologia;
- Ocupa pouco espaço e valoriza o imóvel;
- Placas solares são resistentes às intempéries;
- Pode ser usada em áreas isoladas da rede elétrica;
- Equipamentos fotovoltaicos podem ser reciclados;

É através dessas considerações e, demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta, que solicitamos a aprovação do referido projeto, bem como, nos comprometemos a trabalhar, sempre em conjunto com essa Casa de Leis, para colocar em prática as medidas de compensação aqui apresentadas.

Sorriso-MT, 06 de dezembro de 2021.

ELIZANDRA ANDREOLLA BRIZANTE

Contadora

CRC-MT - 005863/O-0